REQUERIMENTO Nº 003/2024

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Que determine a remessa, a esta Casa, de Projeto de Lei dispondo sobre o novo Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal de Ipameri-GO. E, para tanto, sugere a Minuta de Projeto Lei elaborada pela Comissão instituída pela Prefeitura Municipal de Ipameri, que segue anexo.

JUSTIFICATIVA: A presente proposição de minha interferência visa estabelecer a valorização profissional e incentivos por meio da reformulação do Estatuto e da criação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal de Ipameri-GO.

É de suma importância que tenhamos em vigor um instrumento normativo que estabeleça de forma clara e precisa os direitos, deveres e condições de trabalho dos profissionais que atuam na área da educação em nosso município. Um Estatuto e um Plano de Cargos, Carreira e Salários bem estruturados não apenas proporcionam segurança e valorização aos servidores, mas também contribuem significativamente para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos nossos munícipes.

Levando em consideração a relevância desse tema, gostaria de sugerir que seja encaminhada a Minuta de Projeto de Lei elaborada pela Comissão instituída pela Prefeitura Municipal de Ipameri, a qual segue anexa. Acredito que essa minuta, elaborada com base em estudos e discussões

realizadas por profissionais capacitados e representantes dos servidores, servirá como um excelente ponto de partida para a elaboração do Projeto de Lei final.

Aproveito ainda para ressaltar a importância da celeridade nesse processo, considerando os impactos positivos que a implementação de um Estatuto e um Plano de Cargos, Carreira e Salários adequados pode trazer para a educação municipal.

Certamente, a iniciativa de enviar este Projeto de Lei à Câmara Municipal demonstrará o compromisso da gestão municipal com a valorização do magistério e com a melhoria da qualidade da educação em nosso município.

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis, tendo em vista se tratar de matéria de relevada importância.

SALA DAS SESSÕES, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2024.

Lúcia Lopes
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº /2023 Ipameri-GO, em xx de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Púbico Municipal de Ipameri-GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS aprova e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de organismos que integram uma rede de ensino, reunindo escolas, Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, que tem função normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora.

II – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

III – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, sendo estes, titulares do cargo de professor, da rede municipal de ensino;

IV – professor, o titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público municipal, com funções de magistério.

Art. 3º. Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, orientação educacional e assessoramento pedagógico.

Parágrafo único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 4º. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico

remunerado para esse fim;

III – remuneração de acordo com o Piso Nacional do Magistério;

IV– progressão funcional baseada na titulação ou habilitação,

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

X – condições adequadas de trabalho.

Art. 5º. É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II - a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

Art. 8º. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo

educacional.

Art. 9º. Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar — CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos professores, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos pelos seus pares.

Art. 10. A unidade escolar terá um diretor escolhido entre os professores efetivos e estáveis, eleito pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, conforme estabelecido em legislação específica – Lei da Gestão Escolar nº 2721/2009.

TÍTULO III
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 11. O Quadro Permanente do Magistério é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado nos níveis, a seguir:

I - professor, nível I (PI), formação em nível médio, na modalidade normal;

II - professor, nível II (PII), formação em nível superior – graduação em pedagogia, normal superior e licenciaturas;

III - professor, nível III (PIII), formação em nível superior, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área de atuação.

IV - professor, nível IV (PIV), formação em nível superior, mais título de Mestre, na área educacional e/ou áreas afins.

V - professor, nível V (PV), formação em nível superior, mais título de Doutor, na área educacional e/ou na área afins.

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

§ 3º. Nível é a posição do cargo no Plano de acordo com a habilitação e formação do professor.

§ 4º. Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em oito referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H

§ 5º. Referência é a posição do professor no Plano dentro de um nível, de acordo com

critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previstos no art. 79.

CAPÍTULO II
DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 12. O Quadro Transitório do Magistério é formado pelo cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extracurriculares e pelo cargo de Professor nível I (PI).

§1º. O cargo de Monitor, que compõe o Quadro Transitório, será considerado extinto quando vagar, permitida a progressão horizontal de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

§ 2º. Aplicam-se ao cargo de Monitor do Quadro Transitório, no que couber, as normas e os critérios relativos à progressão horizontal prevista no art. 79 desta Lei.

§ 3º. Os níveis do cargo de Monitor do Quadro Transitório são compostos por 8 (oito) referências, indicadas pelos algarismos A, B, C, D, E, F, G e H.

§ 4º. Referência é a posição do Monitor do Quadro Transitório, no Plano dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previstos no art. 79.

§ 5º. Os vencimentos do cargo de Monitor do Quadro Transitório serão revistos na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos cargos do Quadro Permanente.

§6º. Aplica-se ao cargo de Monitor do Quadro Transitório o adicional de titularidade, nos termos desta lei.

§7º. Ao Professor nível I (PI), será concedido todos os benefícios do Quadro Permanente.

CAPÍTULO III
DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 13. O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei especifica.

TÍTULO IV
DO CARGO DE PROFESSOR

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 14. São requisitos básicos para investidura no cargo de professor:

I - nacionalidade brasileira;

I - gozo dos direitos políticos;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - nível de escolaridade ou habilitação legal exigidos para o exercício do cargo;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V- aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Os requisitos para investidura devem ser comprovados por ocasião da posse.

§ 3º. À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para exercício de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui.

Art. 15. O cargo de professor será provido por:

I - nomeação;
II - aproveitamento;
III - reversão;
IV - reintegração;
V - recondução;

§ 1º. É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

§ 2º. O ato de provimento de cargo público compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 16. Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

§ 1º. A nomeação para o cargo de provimento efetivo de professor depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos e deve observar à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso público.

§ 2º. O candidato aprovado no número de vagas previsto no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

§ 3º. É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

§ 5º. Em havendo cadastro reserva considerar-se-á o final da lista a posição posterior ao

último colocado no cadastro.

§ 6º. O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o § 4º deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.

§ 7º. A Administração Pública poderá ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado quando os limites da despesa total com pessoal forem atingidos, na forma definida em lei complementar, ou ainda com fundamento em outra restrição temporária estabelecida em lei, comprometendo a capacidade financeira do município.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º, o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente suspenso, voltando a correr, depois de cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo estabelecido.

SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 17. O professor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal, com vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Art. 18. O retorno à atividade de professor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

I - no mesmo cargo;

II - em cargo resultante da transformação do anteriormente ocupado;

III - em outro cargo, observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos ou o subsídio do cargo anteriormente ocupado.

§1º. Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos professores em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

§2º. É obrigatório o imediato aproveitamento de professor em disponibilidade, assim que houver vaga.

§3º. É de quinze dias o prazo para o professor retornar ao exercício contado da data em que tomou ciência do aproveitamento0.0000000000

§4º. Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o professor não retornar ao exercício no prazo do § 3º, salvo se por doença comprovada pela Junta Médica Oficial.

§5º. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 4º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 20. A reversão do professor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Art. 21. O professor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou compulsória pelo atingimento da idade limite para a permanência no serviço público.

Art. 22. Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver atingido a idade da aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos e vantagens que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou transformado, o professor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts.17 e 18.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§3º. É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o professor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

SEÇÃO V
DA RECONDUÇÃO

Art. 25. A recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;

I - reintegração do anterior ocupante;

II - desistência de estágio probatório relativo a outro cargo, em caso de vacância do anteriormente ocupado.

§1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 18.

§2º. O professor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

§3º. Na hipótese do inciso III deste artigo, o pedido de recondução somente poderá ser apresentado enquanto o professor não for confirmado no cargo objeto de estágio probatório.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 26. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I — exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI - progressão vertical;

VII - readaptação;

Parágrafo único. Ocorrerá a vaga na data:

I - da publicação do ato de recondução, progressão vertical, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou perda do cargo;

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

III - do falecimento do professor;

IV - da vigência da lei que criar o cargo público.

Art. 27. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a professor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

Art. 28. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o professor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I - durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;

II - o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.

Art. 29. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do professor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o professor:

I - for reprovado no estágio probatório;

II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;

IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

Art. 30. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.

CAPÍTULO III
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 31. A posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos seguintes eventos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença-maternidade;

III - licença-paternidade;

IV - licença para o serviço militar;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - férias.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Será sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 32. A posse em cargo público de professor dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado no cargo de professor aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 33. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

I - os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 14 e nas normas específicas para a investidura no cargo de professor;

II – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de provento de aposentadoria de regime próprio de previdência social;

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 34. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 35. Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo, não interrompendo o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º. O chefe do setor ou serviço em que for lotado o professor é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício, deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do professor.

§ 5º É de 15 (quinze) dias o prazo para o professor entrar em exercício contado da data da posse.

§ 6º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 7º O professor que não entrar em exercício no prazo previsto no § 5º deve ser exonerado do cargo.

Art. 36. O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na repartição mais próxima de seu domicílio em que houver claro de lotação, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial

Art. 37. A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 38. O professor nomeado fica sujeito ao período de estágio probatório de 02 (dois) anos de efetivo exercício, com o objetivo de apurar os seguintes requisitos necessários a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado:

I – iniciativa;
I – assiduidade e pontualidade;
II – relacionamento interpessoal;
III– comprometimento com o trabalho;
IV – eficiência.

§ 1° No período de estágio probatório, o professor obrigatoriamente será lotado em unidade escolar para o exercício da docência e não poderá ser removido, salvo por interesse público devidamente justificado por ato do titular da Pasta, para o exercício da docência em outra unidade escolar, com as exceções previstas nos incisos VII do art. 43, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º A verificação dos requisitos do estágio probatório será efetuada por comissão designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e se fará mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho, sendo os últimos 4 (quatro) meses do período do estágio probatório também destinados à conclusão do respectivo processo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos enumerados no *caput* deste artigo.

§ 3º O estágio probatório será imediatamente suspenso durante a fruição de:

I- afastamento motivado por:

a) exercício de cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, que implique a assunção de atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo;

II- licença motivada por:
a) doença em pessoa da família;
b) maternidade;
c) afastamento do cônjuge, na forma do § 2º do art. 42 desta lei;
d) convocação para o serviço militar;
e) atividade política;
f) mandato classista.

§ 4º Nas hipóteses de remoção ou disposição de professor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e sua avaliação serão suspensas quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo.

§ 5º Nos demais afastamentos previstos no art. 43 que excederem a 30 (trinta) dias, será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, exceto o afastamento constante do seu inciso XVII, desde que o programa de treinamento seja instituído pelo órgão gestor de que trata esta Lei, guarde relação com as funções de magistério e não impeça a realização da avaliação especial de desempenho.

§ 6º Ao professor em estágio probatório não poderão ser concedidos:

I - as licenças:

a) para capacitação;

b) para tratar de interesses particulares;

c) por motivo de afastamento do cônjuge, excetuada a hipótese disciplinada no § 2º do art. 42 desta lei;

d) para exercício de mandato classista;

II - os afastamentos para participar de programa de mestrado e doutorado.

§7º Nos casos de suspensão do estágio probatório, ele será retomado a partir do término do impedimento.

§8º. Durante o ano civil, as avaliações serão realizadas em meses prefixados, conforme definido em regulamento.

§9º Excepcionalmente, na primeira avaliação e nos casos de afastamentos que resultarem em suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, as avaliações poderão ser realizadas com interstício menor que 06 (seis) meses, desde que observado o mínimo de 90 (noventa) dias de efetivo exercício.

§10. O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado em regulamento a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O não atendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos para estágio probatório implicará instauração de processo administrativo de exoneração do professor, pelo titular da Pasta, no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa, conforme o regulamento ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A apuração dos requisitos mencionados nos incisos I a V do *caput* do art. 38 deverá ser processada de modo que o processo administrativo de exoneração seja instaurado antes do término do período de estágio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O professor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente.

§ 3º Uma vez encerrada a fase instrutória do processo administrativo de exoneração, com a representação do relatório final da comissão processante, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de origem do professor, à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o professor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 41. O professor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o professor que responda a processo disciplinar.

Art. 42. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao professor em estágio probatório.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º Na hipótese de o cônjuge do professor também servidor público deste Município ter sido removido de ofício, poderá ser concedida ao professor em estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso.

Art. 43. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias e recesso escolar;

II - casamento ou união estável, por 10 (dez) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, avós maternos e paternos, por 10 (dez) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito;

VIII - licença-maternidade;

IX - licença-paternidade;

X - licença para o tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XII - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
XIII - missão no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;
XIV - doença de notificação compulsória;
XV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
XVI - trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede;
XVII - exercício de mandato eletivo;
XVIII- licença para participação em programa de aperfeiçoamento - mestrado e doutorado;
XIX– licença para desempenho de mandato classista.
XX - disponibilidade.
XXI - licença para capacitação;
XXII - doação de sangue, desde que devidamente comprovada;
XXIII - abono de faltas;
XXIV – dia do aniversário, conforme Lei Municipal n° 1377/1999.

Art. 44. Mediante proposta do Secretário Municipal da Educação e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 45. A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III
DA FREQUÊNCIA

Art. 46. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de sessenta dias, no ano, intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º As autoridades e os professores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos professores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 47. Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades

letivas, havendo superior interesse público.

Art. 48. Em cada mês civil poderão ser abonadas até 3 (três) faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, os atestados médicos particulares deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município, na forma do art. 100.

Art. 49. Ao professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em regência de classe.

Parágrafo único - O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.

Art. 50. O professor, através de ofício, poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros, reuniões como membro do Conselho Municipal da Educação e do FUNDEB ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO
CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 51. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da educação:

I – a seu pedido por escrito:

a) para permuta aceita com outro professor, a critério da Administração;

b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração;

c) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;

II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo da Secretaria da Educação.

§ 1º A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º A remoção de professor será feita somente nos meses de janeiro e julho, salvo

interesse público comprovado, e deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, além de o professor ter que permanecer na lotação de origem até a conclusão do processo.

§3º O profissional da educação que no ato do Concurso Público optar por trabalhar na zona urbana, somente poderá ser removido para a zona rural ou Distritos do município se houver anuência do mesmo.

§4º O profissional da educação que no ato do Concurso Público optar por trabalhar na zona rural e Distritos, somente poderá ser removido para a zona urbana do município mediante deferimento do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 52. Os professores, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1°- Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino, as exercidas por professores, quando lotado em áreas correlatas ao planejamento e projetos políticos pedagógicos, desempenhadas dentro do Conselho Municipal de Educação e as de natureza técnicas pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

Art. 53 - O afastamento do professor para outros órgãos do Município, fora do Sistema de Ensino ou órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à Educação e para a Prefeitura de Ipameri, conforme dispõe a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 54. Readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do

professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social do professor, de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público municipal, bem como a sua integração ou reintegração social.

§ 4º A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração do professor, implica inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o professor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado.

§ 6º Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do afastamento inicial.

TÍTULO VI
DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Além do vencimento atribuído por lei (Lei Federal nº 11.738/08) ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I — gratificação:

a) de direção escolar, de secretaria escolar, de coordenação pedagógica e orientação educacional;

b) cargo em comissão;

c) natalina;

II – adicionais:

a) adicional de titularidade;

b) adicional de tempo de serviço;

c) adicional noturno.

III - indenização:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do professor.

d) auxílio-funeral;

e) créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.

IV – Auxilios:

a) auxílio natalidade;

b) auxílio saúde.

§1º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, e não podem ser:

I - incorporados à remuneração;

II - computados na base de cálculo para fins de incidência de tributo, ressalvadas as disposições em contrário na legislação;

III - computados para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou remuneração, nos casos indicados em lei.

SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 56. Vencimento é a retribuição paga ao profissional da educação, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, com valor fixado pelo piso nacional.

Art. 57. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 58. O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 59. O professor perderá o vencimento ou a remuneração do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada na forma do art. 41.

Art. 60. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

Art. 61. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao professor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O professor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, mediante desconto numa única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados pelo índice oficial de inflação até a data da reposição.

§ 4º O professor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 6º O saldo devedor do professor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 7º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo professor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.

§ 9º Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para o ressarcimento e indenização ao erário de que trata o *caput*, atendidos os parâmetros legais sobre autocomposição.

Art. 62. O débito do professor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativamente deve ser atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação.

Art. 63. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o professor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I - seguidos de nomeações sucessivas;

II - se tratar de professor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do professor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado na forma do art. 59.

§ 4º Os créditos a que o ex-professor faz jus devem ser quitados no prazo de até 60 (sessenta dias), salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.

Art. 64. Em caso de falecimento do professor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 59, o saldo remanescente deve ser:

I - pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;

II - cobrado na forma da lei civil, se negativo.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR, SECRETARIA ESCOLAR, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 65 - O Diretor de escola municipal perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com a sua habilitação, equivalente a carga horária de 30 (trinta) horas para escolas de um turno e 40 (quarenta) horas para escolas de dois turnos, acrescido da gratificação correspondente estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, conforme a seguir:

I – FG-1 - Diretor de Escola Municipal de um ou dois turnos: 50% do salário base.

II – FG-1 – Diretor de Escola Municipal de três turnos: 70% do salário base.

Art. 66 – O Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional de Escola Municipal perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com a sua habilitação, equivalente a carga horária de 30 (trinta) horas para escolas de um turno e 40 (quarenta) horas para escolas de dois turnos de funcionamento, acrescido da gratificação correspondente estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, conforme a seguir:

I – FG-2 – Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Infantil: 40% do salário base.

Art. 67 – O Secretário Geral de Escola Municipal perceberá o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, conforme a seguir:

I – FG-3 – Secretário Geral de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Infantil de um turno: 30% do salário base.

II - FG-4 – Secretário Geral Escola Municipal de Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, de dois ou três turnos: 50% do salário base.

Parágrafo único: No caso do cargo de Secretário Geral de Escola Municipal for ocupado por professor em desvio de função, este receberá salário base equivalente a 30 horas para escola de um turno e 40 horas para escola de dois ou três turnos, acrescido de gratificação, conforme a seguir:

I - FG-5 - Secretário Geral de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Infantil de um turno: 15% do salário base.

II - FG-6 - Secretário Geral Escola Municipal de Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, de dois turnos: 30% do salário base.

Parágrafo único. O professor no exercício da função de direção de unidade escolar com menos de cinquenta alunos não terá direito à gratificação prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA E DE ASSESSORAMENTO
(CARGO EM COMISSÃO)

Art. 68. O professor poderá ser designado para o exercício de função comissionada, caso em que fará jus à retribuição sob a forma de gratificação, na forma da lei específica.

SEÇÃO III
ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 69 – Será concedida ao professor efetivo e estável, adicional de titularidade, mediante apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento profissional, excetuando de mestrado e doutorado, na área educacional ou na sua área de formação, conforme o disposto no art. 61 desta lei.

§ 1º. Para a concessão da titularidade de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

§ 2º. Nos cursos presenciais é exigida a freqüência mínima de 75% da carga horária total do curso.

§ 3º. Os cursos a que se refere o § 1º deverão constar certificados, contendo especificação, conteúdo programático, avaliação, carga horária e validação com o Parecer do Conselho Municipal da Educação.

§ 4º. Para pleitear o adicional de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

§ 5º . Deverá ser observada a data do certificado, sendo que deverá estar entre a última concessão de titularidade e a nova solicitação.

Art. 70 – O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo à razão de 5% (cinco por cento), para um total igual ou superior a trezentas e sessenta (360) horas, chegando ao máximo de 60% do vencimento.

§ 1° - O Adicional de Titularidade integra a remuneração do professor para efeito de férias, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2° - O Adicional de Titularidade só poderá ser requerido a cada 2 (dois) anos, da data do último requerimento, sendo que os cursos utilizados para ganho de titularidade não poderão ser reaproveitados mesmo que a carga horária ultrapasse o mínimo.

§ 3º - O Poder Executivo terá um prazo máximo de 90 dias, após o Requerimento da Titularidade protocolado, para expedir a Portaria concedendo tal benefício.

SEÇÃO
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Ao professor será concedido, por quinquênio, no efetivo serviço público, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1° - O profissional fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que, completar cada quinquênio, independente de requerimento.

§ 2° - O adicional será sempre atualizado, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do profissional.

Art. 72 – O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou a remuneração para todos os efeitos, salvo para cálculo de outro adicional.

Art. 73 - O Profissional que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional por tempo de serviço referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

SEÇÃO X
DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 74. O desempenho do magistério noturno, prestado em horário compreendido entre

22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional de serviço extraordinário.

§ 2º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, pelo Diretor, à vista da prova de execução do trabalho.

§ 3º O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.

SEÇÃO XI
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:

I - de instalação do professor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

II - à família do professor movimentado com mudança de sede, que vier a falecer no novo local de exercício, com o retorno para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito, quando a movimentação tiver ocorrido:

a) por remoção, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso I e do inciso II do art. 44;

b) por disposição, ficando o ônus para o requisitante;

c) nos casos de cessão, sendo o ônus do cessionário, mediante ressarcimento ao cedente.

§ 1º No caso da ajuda de custo paga com fundamento no inciso I do *caput* aplicam-se as seguintes regras:

I - é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, na hipótese de cônjuge ou companheiro, também servidor municipal, que vier a ter exercício na mesma sede;

II - correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo bagagem e bens pessoais;

III- não será concedida ajuda de custo na remoção a pedido;

IV- é calculada sobre a remuneração do professor, conforme disposto em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses;

- não será concedida ao professor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 2º À ajuda de custo de que trata o inciso III do *caput* aplica-se a regra disposta no inciso IV do § 1º.

§ 3º À ajuda de custo de que trata o inciso IV do *caput* aplicam-se as regras dispostas nos incisos II e IV do §1º.

§ 4º O professor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo legal;

I - por qualquer motivo, não se afastar da sede.

Art. 76. O professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Não fará jus à diária o professor que se deslocar dentro da mesma região, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 77. O professor que receber diária ou passagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese do professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput*.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Art. 78. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano de Cargos e Salários, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 79. A progressão vertical (por titulação ou habilitação) é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida.

§ 1º - A progressão por titulação ou habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 2º - Não será concedida a progressão vertical ao professor que estiver:

I - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

II - em período de inabilitação;

III – em estágio probatório.

IV - em licença para mandato eletivo.

§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, do último requerimento, período em que será proibida a sua disposição ou cessão.

§ 5º Não será concedido a progressão vertical solicitada que não respeite o curso normal entre os níveis estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

§ 6º A progressão por titulação ou habilitação dar-se-á a qualquer época, por ato do Prefeito Municipal.

§ 7º Os títulos utilizados pelos servidores para o ingresso na carreira, não poderão ser reutilizados para obtenção de progressão por nova titulação, exceto de mestrado e doutorado.

§ 8º Para o professor com 2ª matrícula, não poderão ser utilizados certificados que geraram progressões na 1ª matrícula.

Art. 80. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional do magistério de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I - houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência;

II - tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

§ 1º Caso a Secretaria da Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, não haverá prejuízo na progressão horizontal.

§ 2º Não se computará para a implementação do interstício de que trata o § 1º o tempo em que o professor se encontrar afastado do exercício do cargo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício.

§ 3º Para os professores em estágio probatório, o primeiro interstício entre a referência inicial e a subsequente será após a estabilização no cargo, ou seja, decorridos 2(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 81. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPÍTULO IV
DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 82. Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Parágrafo único. O valor do salário-família a que faz jus o professor é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

Art. 83. Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II – o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, até 21(vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos.

III– o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único. Para a obtenção de salário-família equiparam-se:

I– ao pai, o padrasto e à mãe, a madrasta;

II – ao cônjuge, o companheiro ou companheira;

III – ao filho, o menor de catorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.

Art. 84. O ato da concessão terá por base as declarações do próprio professor, que responderá funcionalmente por quaisquer incorreções.

Art. 85. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 86. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 87. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 88. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 89. Será cassado o salário-família quando:

I – verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II – o dependente deixar de viver a expensas do professor, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III – falecer o dependente; ou

IV – comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.

§ 1º. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º O professor está obrigado a comunicar ao seu órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família, sob pena de responsabilização disciplinar.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 90 – A assistência à saúde do professor ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o professor ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo professor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. Na ausência de médico ou junta médica oficial, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§2º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo professor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 91. À família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 4º. Quando o pagamento tiver de ser feito à terceiro, este será indenizado, observando o caput do artigo.

Art. 92 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IV
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 93 - O décimo terceiro salário será percebido no mês de aniversário do servidor da Educação do Município.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior não será deduzida no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º. O servidor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. Ao professor será concedida licença:

I – para tratamento de saúde;

II – em razão de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV- paternidade;

V – para serviço militar;

VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);

VII - para atividade política;

VIII- para tratar de interesses particulares;

IX – prêmio;

X - para participação em curso de mestrado e doutorado;

XI - para desempenho de mandato classista;

XII – para exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - No caso de licença remunerada, será observada e considerada a média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados e a carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais para fins de cálculo da remuneração.

Art. 95. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 96. A licença dependente de inspeção médica:

I - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;

II - será deferida pelo prazo indicado pela Junta Médica Oficial do Município, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso I;

III - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§ 2º A critério da Administração, o professor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

Art. 97. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar.

Art. 98. O professor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 99. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, V e VIII do art. 94.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, mediante homologação pela perícia oficial do município.

§3º - A licença que exceder o prazo de 120 dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedido mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 4º Caso a licença solicitada não seja concedida, o professor deverá reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta, para todos os efeitos, o período que exceder 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§5º - A licença inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

Art. 101. O professor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional terá direito a licença com subsídio ou vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, porém, a Junta Médica Oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo professor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

I - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo professor.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º O professor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, mediante recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 102. O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadoria integral na forma da Lei Municipal nº 3.508/2022, Art. 187, §1º.

Art. 103. O professor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 104. Findo o prazo da licença, o servidor retornará às atividades, salvo novo atestado médico apresentado, que será submetido a nova inspeção médica, que determinará pelo retorno ou prorrogação da licença ou aposentadoria.

SEÇÃO IIII
DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, pelo tempo que se fizer necessário, mantida a remuneração do servidor.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data de deferimento da primeira licença concedida.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 106. À professora gestante e àquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, a licença será concedida partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a professora reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica do Município, a professora terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

§ 4º O período remanescente da licença remunerada de que trata o *caput* deste artigo será deferido ao professor, mediante solicitação e comprovação documental, em caso de morte da mãe da criança ou de abandono da criança por sua mãe.

§ 5º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 107. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos professores públicos municipais, as licenças de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidas da seguinte forma:

I - 90 (noventa) dias ao professor adotante que assim o requerer para crianças de até 01 (um) ano e 30 (trinta) dias para crianças acima de 01 (um) ano;

II - 20 (vinte) dias ao outro professor, servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

Art. 108. Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.

Art. 109. A professora deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 110. Após o término da licença, a professora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 06 (seis) meses de idade.

SEÇÃO V
LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 111. Ao professor será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, com a remuneração ou o subsídio do cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida inclusive em caso de natimorto.

Art. 112. Ao professor poderá ser concedido afastamento na forma do inciso III do art. 43 desta Lei em caso de aborto de filho.

Art. 113. Ao professor será concedida licença remunerada de 90 (noventa dias), em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele seja o único responsável pela criança de até 01 (um) ano de idade e 30 (trinta) dias para criança acima de 01 (um) ano de idade, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 114. O professor deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença-paternidade.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-paternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 115. No caso de o período da licença-paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-paternidade.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 116. Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º Concluído o serviço militar, o professor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 117. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, no interesse da administração, ou que exercerá mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença de que trata o *caput* é concedida sem remuneração.

§ 2º A licença será concedida após pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no *caput* deste artigo.

Art. 118. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho, sem prejuízo da responsabilização disciplinar por abandono de cargo conforme prazos dispostos no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás.

Art. 119. Ao cônjuge equipara-se, na forma da lei, à pessoa com quem o professor ou a professora coabitar.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 120. O professor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I - a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração; no caso do inciso II, é com remuneração.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo em até 5 (cinco) dias.

§ 3º O professor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.

Art. 121. O professor que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 122. É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 123. A critério do titular da Secretaria Municipal da Educação, poderão ser concedidas ao professor estável licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

III – não acarrete déficit na atual função desempenhada pelo(a) interessado(a); e

IV – não tenha usufruído licença de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses, salvo licença– maternidade, paternidade e para tratamento de saúde.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou a critério da administração.

§ 2º O professor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença poderá ser renovada uma única vez por igual período, havendo interesse do servidor.

§ 5º Na hipótese de interrupção da licença a pedido do servidor, seu retorno deverá ser imediato.

§ 6º Na hipótese de interrupção da licença a critério da administração, o servidor deverá se apresentar em até quinze dias improrrogáveis.

§7º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da renovação.

Seção X
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 124. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, correspondente a cada qüinqüênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil do mês.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

§3º. A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no interesse da administração pública, sem que haja dedução do imposto de renda ante sua natureza indenizatória.

§4º. A licença não usufruida durante a atividade funcional nem contada para a aposentadoria, independente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em pecúnia.

Art. 125. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

Art. 126. Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os qüinqüênios.

Art. 127 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa da liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas.

Art. 128. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

Art. 129. Um percentual não superior a 1/3 (um terço) do quadro da Unidade Escolar poderá estar em gozo de licença-prêmio.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 130. O professor estável e o Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extracurriculares, no interesse da Secretaria Municipal da Educação, poderá afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para a participação em curso de Mestrado e Doutorado de instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que não seja possível conciliar as duas atividades.

§ 1º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º Compete ao Chefe do Executivo Municipal, conceder a licença prevista neste artigo, bem como expedir as normas complementares para sua aplicação.

§ 3º A licença para a realização de cursos de mestrado e doutorado, somente será

concedida aos professores titulares de cargos de provimento efetivo e monitor há pelo menos 03 (três) anos, para mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado, excluído o perído do estágio probatório.

§ 4º A licença de que trata o *caput* deste artigo deverá visar o melhor aproveitamento do professor no magistério público e seu pedido deverá estar instruído com o título de habilitação específica do professor e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção para o curso.

§ 5º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor e monitor se comprometerem por escrito a retornar, à Educação do Município após o seu término e nela permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir com juros e atualizações monetárias, os vencimenos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 6º Ao professor e monitor que tiver usufruído licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida licença de que trata o *caput* deste artigo após 2 (dois) anos de efetivo exercício de seu retorno.

§ 7º O interstício mínimo entre os afastamentos de que trata o § 3º deste artigo é de 2 (dois) anos.

§ 8º Um percentual não superior a 1/6 do quadro efetivo da Unidade Escolar poderá estar em licença para a participação em curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado)

§ 9º . O professor beneficiado pela licença prevista no *caput*, deverá:

I - apresentar à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas ou unidade equivalente de seu órgão de lotação o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento ou sua dispensa de expediente;

II - compartilhar os conhecimentos adquiridos no curso, na forma do regulamento;

III - permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao da licença concedida.

§ 10. A licença para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no exterior deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 11. O período máximo de afastamento previsto no caput deste artigo será de 2 (dois) anos para mestrado e de 3 (três) anos para doutorado, com a possível prorrogação máxima de 6 (seis) meses para mestrado e de 1 (um) ano para doutorado, mediante aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 12. O pedido de prorrogação deverá ser realizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença.

§ 13. O professor deverá solicitar o retorno da licença com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença ou imediatamente após a defesa da dissertação (mestrado) ou tese (doutorado), o que ocorrer primeiro, sob pena de responder administrativamente.

§14. Caso o professor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §5º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§15. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §14 deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Prefeito.

Seção XII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 131. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria do magistério público ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º O professor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função comissionada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função para usufruir a licença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos de presidente e/ou diretor nas referidas entidades.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 4º A licença de que trata o *caput* é considerada como efetivo exercício.

§ 7º O professor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO XIII
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132. Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração ou subsídio.

§ 1º Durante o mandato, o professor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde o exerça.

§ 2º O professor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo de provimento efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 133. O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º. Os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o termino da licença.

§ 4º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.

§6ª . É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, mesmo que o final seja no mês de agosto.

Art. 134. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 135. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 136. As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do professor para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 137 - A jornada semanal de trabalho do professor será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do profissional, observada a compatibilidade de horário.

§ 1° - A jornada semanal de trabalho do professor em regência de classe na Educação Básica do Município será fixada entre 20 e 40 horas semanais, considerando 1/3 (um terço) de hora atividade, com vencimento correspondente à respectiva jornada de trabalho.

§ 2° - A modulação será realizada até o dia 30 de janeiro de cada ano letivo.

§ 3° - A hora aula da Educação Infantil fica fixada em 60 (sessenta) minutos.

§ 4°- A hora aula do Ensino Fundamental I e II fica fixada em 45 (cinquenta) minutos.

§ 5° - A modulação para o ano letivo será considerada a partir do segundo mês do ano.

§ 6° - 1/3 (um terço) da carga horária do professor no exercício da docência será destinada à

atividade extraclasse, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, elaboração de atividades e avaliações.

§ 7° - Das horas-aulas destinadas às atividades extraclasse, pelo menos um terço será cumprida, preferencialmente, na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

Art. 138. A jornada de trabalho do professor não poderá ser reduzida durante o ano letivo, salvo a pedido do profissional por escrito ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da escola.

Art. 139. A jornada semanal de trabalho dos professores com outras funções de magistério, será estabelecida de acordo com o seguinte critério:

§ 1°- Diretor, Secretário Geral, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional: 30 horas para escolas de um turno e 40 horas para escolas de dois turnos, compreendendo a hora de 60 (sessenta) minutos.

Art. 140. Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período do afastamento.

§ 1° - O substituto será recrutado:

I - dentre os Profissionais da Educação lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;

II - de candidatos já aprovados em processo seletivo temporário municipal para magistério;

III - em regime especial de trabalho, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, em forma de contrato temporário de trabalho, conforme a legislação pertinente.

§ 2° - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação o vencimento básico do cargo.

CAPÍTULO VIII
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 141. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 142. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 143. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de freqüência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 144. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998:

I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado;

V — às Forças Armadas;

VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

§ 1º O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro regime previdenciário.

§ 3º É vedado proceder:

I - ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

II - a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III - à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

a) em diferentes cargos do serviço público;

b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV - à contagem do tempo de serviço já computado:

a) em órgão ou entidade em que o professor acumule cargo público;

b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o professor receba proventos.

Art. 145. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - afastamento não remunerado;

IV - faltas injustificadas ao serviço;

V - cumprimento de sanção disciplinar de suspensão;

VI - decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 146. O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o professor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

Art. 147. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:

I - de contribuição;

II - no serviço público;

III - de serviço no cargo efetivo;

IV - de serviço na carreira.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 148. O titular do cargo de Professor, será aposentado nos termos do Regime Próprio de Previdência Social do município.

Art. 149. Fica assegurado ao Professor Inativo a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo único. Os proventos serão revistos, na mesma proporção e época em que se modificarem os vencimentos dos Professores em Atividade.

Art.150. O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da carga horária de trabalho dos 24 (vinte e quatro) últimos meses, de trabalho efetivo no serviço público municipal.

Art. 151. O Professor que contar tempo de serviço igual fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará a inatividade, conforme previsão no Regime Jurídico Único dos dos

Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO XII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 152. Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdência e assistência que o Plano de Seguridade Social esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 153. O Regime Próprio de Previdência visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 154. Os benefícios do Regime Próprio de Previdência do servidor compreende:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria total ou parcial;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família;
d) licença para Tratamento de Saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

Art. 155. O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 156. A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade.

Art. 157. O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação de laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica integralmente custeadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Na hipótese de o tratamento a que se refere o caput deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar- se fora da sede de lotação do professor, a este será também concedido auxílio para seu transporte, alimentação e pousada, com um acompanhante.

Art. 158. Se o professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

Art. 159. O Plano de Seguridade Social garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao professor de restrita capacidade econômica, quando, acometido de moléstia grave, provar a insuficiência do vencimento para fazer face às despesas do respectivo tratamento.

CAPÍTULO XIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 160. Ao professor é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º. Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º. No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 161. Ao professor é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipal;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 162. Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 163. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º. Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

§ 4° As disposições deste artigo não se aplicam à avaliação especial de desempenho do professor em estágio probatório.

Art. 164. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 165. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II– em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 166. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 167. O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 168. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 169. Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 170. O professor deverá:

I– manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;

II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;

V — executar sua missão com zelo e presteza;

VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

VIII– frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

X — apresentar-se decentemente trajado;

XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;

XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;

XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;

XIV– atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XV– sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

TÍTULO VIII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 171. São responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 172. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a V, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I – professor, nível I (PI), formação em nível médio, na modalidade normal;

II – professor, nível II (PII), formação em nível superior – graduação em pedagogia, normal superior e licenciaturas;

III– professor, nível III (PIII), formação em nível superior, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área de atuação.

IV – professor, nível IV (PIV), formação em nível superior, mais título de Mestre, na área educacional e/ou na área de atuação do professor.

V – professor, nível V (PV), formação em nível superior, mais título de Doutor, na área educacional e/ou na área de atuação do professor.

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II - elaborar planos curriculares e de ensino;

III - ministrar aulas na educação básica;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino muncipal;

V- inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º. As tarefas típicas dos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário da Educação, com revisões e atualizações constantes.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 173. Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II – mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO IV
DO QUANTITATIVO DOS CARGOS

Art. 174. A administração do ensino municipal dispõe de _____ cargos, entre providos e vagos, assim especificados:

QUADRO I
QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
Professor	

QUADRO II
QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEL

CARGOS	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	I	
Professor	II	
Professor	III	
Professor	IV	
Professor	V	

§ 1º. O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente

atualizado, para que assim se atendam às reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento de cargos serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Prefeito.

§ 1º Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, o vencimento dos cargos de Professor e Monitor, será acrescido de 2% (dois por cento) sobre o vencimento da referência anterior.

§ 2º. A diferença de vencimento dentro da Progressão Vertical deverá obedecer ao exposto abaixo, sempre que houver reajuste do Piso Nacional do Professores:

I – do nível I para o nível II será de 20% sobre a referência correspondente do nível I;

II – do nível II para o nível III será de 30% sobre a referência correspondente do nível II;

III – do nível III para o nível IV será de 35% sobre a referência correspondente do nível III.

IV – do nível IV para o nível V será de 40% sobre a referência correspondente ao nível IV;

,

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares..

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso.

§ 6º - Por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 176. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as seguintes leis: Lei nº 2.808/20011 e Lei nº 2.817/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos _____ dias do mês de _____ de 2023.

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES DO QUADRO PERMANENTE

		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Professor PE I	20h	2210,24	2254,44	2299,53	2345,52	2392,43	2440,28	2489,09	2538,87	2589,65
	25h	2762,80	2818,06	2874,42	2931,91	2990,54	3050,35	3111,36	3173,59	3237,06
	30h	3315,36	3381,67	3449,30	3518,29	3588,65	3660,43	3733,63	3808,31	3884,47
	35h	3867,92	3945,28	4024,18	4104,67	4186,76	4270,50	4355,91	4443,02	4531,88
	40h	4420,55	4508,96	4599,14	4691,12	4784,95	4880,64	4978,26	5077,82	5179,38
		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Professor PE II	20h	2652,32	2705,37	2759,47	2814,66	2870,96	2928,38	2986,94	3046,68	3107,62
	25h	3315,40	3381,71	3449,34	3518,33	3588,70	3660,47	3733,68	3808,35	3884,52
	30h	3978,48	4058,05	4139,21	4221,99	4306,43	4392,56	4480,41	4570,02	4661,42
	35h	4641,56	4734,39	4829,08	4925,66	5024,17	5124,66	5227,15	5331,69	5438,33
	40h	5304,66	5410,75	5518,97	5629,35	5741,93	5856,77	5973,91	6093,39	6215,25

		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Professor PE III	20h	3448,00	3516,96	3587,30	3659,05	3732,23	3806,87	3883,01	3960,67	4039,88
	25h	4310,10	4396,30	4484,23	4573,91	4665,39	4758,70	4853,87	4950,95	5049,97
	30h	5172,00	5275,44	5380,95	5488,57	5598,34	5710,31	5824,51	5941,00	6059,82
	35h	6034,00	6154,68	6277,77	6403,33	6531,40	6662,02	6795,26	6931,17	7069,79
	40h	6896,05	7033,97	7174,65	7318,14	7464,51	7613,80	7766,07	7921,39	8079,82

		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Professor PE IV	20h	4654,80	4747,90	4842,85	4939,71	5038,51	5139,28	5242,06	5346,90	5453,84
	25h	5818,50	5934,87	6053,57	6174,64	6298,13	6424,09	6552,58	6683,63	6817,30
	30h	6982,20	7121,84	7264,28	7409,57	7557,76	7708,91	7863,09	8020,35	8180,76
	35h	8145,90	8308,82	8474,99	8644,49	8817,38	8993,73	9173,61	9357,08	9544,22
	40h	9309,66	9495,85	9685,77	9879,49	10077,08	10278,62	10484,19	10693,87	10907,75

		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Professor PE V	20h	6516,76	6647,10	6780,04	6915,64	7053,95	7195,03	7338,93	7485,71	7635,42
	25h	8145,95	8308,87	8475,05	8644,55	8817,44	8993,79	9173,66	9357,14	9544,28
	30h	9775,14	9970,64	10170,06	10373,46	10580,93	10792,54	11008,40	11228,56	11453,13
	35h	11404,33	11632,42	11865,06	12102,37	12344,41	12591,30	12843,13	13099,99	13361,99
	40h	13033,52	13294,19	13560,07	13831,28	14107,90	14390,06	14677,86	14971,42	15270,85

ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTO DOS MONITORES DE SALA

		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
			2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Monitor de Sala	20h	2210,24	2254,44	2299,53	2345,52	2392,43	2440,28	2489,09	2538,87	2589,65
	25h	2762,80	2818,06	2874,42	2931,91	2990,54	3050,35	3111,36	3173,59	3237,06
	30h	3315,36	3381,67	3449,30	3518,29	3588,65	3660,43	3733,63	3808,31	3884,47
	35h	3867,92	3945,28	4024,18	4104,67	4186,76	4270,50	4355,91	4443,02	4531,88
	40h	4420,55	4508,96	4599,14	4691,12	4784,95	4880,64	4978,26	5077,82	5179,38

ANEXO III – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROFESSOR, PRÉ-REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO E NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
PI (Quadro transitório)	Ensino Médio completo na modalidade Normal.	Exerce atividades docentes e ministra aulas na Educação Infantil, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental primeira fase na modalidade presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos primeira etapa e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno.
PII Normal Superior Pedagogia	Ensino Normal Superior, conforme registro no MEC. Ensino Superior em Pedagogia, conforme registro no MEC	Exerce atividades docentes e ministra aulas na Educação Infantil, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental primeira fase na modalidade presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos primeira etapa e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Exerce também atividades de apoio pedagógico, quando planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.
PII Licenciaturas	Ensino Superior em Licenciaturas, conforme registro no MEC.	Exerce atividades docentes e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, primeira e segunda fase presencial, de acordo com habilitação específica, na modalidade à distância e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno.
PIII	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou com habilitações específicas em área própria, conforme registro no MEC, mais curso de especialização (Lato	Exerce atividades docentes na Educação Infantil, quando sua graduação for Pedagogia, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, primeira e

	Sensu) com, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.	segunda fase presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos e outros conhecimentos básicos, quando sua graduação o habilitar para tal função, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Exerce também atividades de apoio pedagógico, quando planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.
PIV	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou com habilitações específicas em área própria, conforme registro no MEC, mais curso de especialização (Stricto Sensu), Mestrado em Educação.	Exerce atividades docentes na Educação Infantil, quando sua formação em graduação for Pedagogia, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, primeira e segunda fase presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos, quando sua graduação o habilitar para tal função e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Exerce também atividades de apoio pedagógico, quando planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.
PV	Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou com habilitações específicas em área própria, conforme registro no MEC, mais curso de especialização (Stricto Sensu), Mestrado em Educação.	Exerce atividades docentes na Educação Infantil, quando sua formação em graduação for Pedagogia, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, primeira e segunda fase presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos, quando sua graduação o habilitar para tal função e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Exerce também atividades de apoio pedagógico, quando planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos

		trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

ANEXO IV – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROFESSOR, PRÉ-REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	PRÉ-REQUISITOS	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extracurriculares. (Quadro transitório)	Ensino Médio completo na modalidade Normal e/ou superior (ou cursando) para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I.	Exerce atividades docentes e ministra aulas na Educação Infantil, ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental primeira fase na modalidade presencial, na modalidade à distância e na Educação de Jovens e Adultos primeira etapa e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos escolares para assegurar a formação do aluno. Exerce também atividades extracurriculares através de atividades artísticas, trabalhando temas transversais de forma interdisciplinar, como também desempenhando atividades de apoio e suporte pedagógico e acompanhamento individualizado aos alunos. Será supervisionado por um professor ocupante dos cargos PII, PIII, PIV ou PV.

ANEXO V – QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
PI – Professor de Educação Infantil e Fundamental	
PII – Professor da Educação Infantil e Fundamental	
PII – Professor de Língua Portuguesa	
PII – Professor de Língua Estrangeira - Inglês	
PII – Professor de História	
PII – Professor de Geografia	
PII – Professor de Matemática	
PII – Professor de Física	
PII – Professor de Biologia	
PII – Professor de Química	
PII – Professor de Educação Física	
PII – Professor de Arte	
PII – Professor de Música	
PIII –	
PIV –	
PV –	
Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extracurriculares	